



CÂMARA MUNICIPAL DE QUISSAMÃ
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

1

AUTÓGRAFO

LEI Nº 709 DE 13 DE SETEMBRO DE 2002.

A CÂMARA MUNICIPAL DE QUISSAMÃ, delibera e eu sanciono a seguinte Lei, que dispõe sobre a implantação, estrutura, processo de escolha e funcionamento do Conselho Tutelar do Município de Quissamã.

Capítulo I- Das Disposições Preliminares

- II- Das Finalidades
- III - Das Atribuições
- IV -Da Composição
- V- Do Funcionamento
- VI- Da remuneração
- VII- Do Processo de Escolha e Dos Requisitos
- VIII – Do Procedimento
- IX- Das Inscrições dos Candidatos
- X - Da Inscrição das Entidades
- XI - Da Prova de Aferição
- XII- Da Votação e da Apuração
- XIII- Dos Prazos e dos Editais
- XIV - Da Nomeação e Posse
- XV- Da Vacância e do Afastamento
- XVI- Das Disposições Finais

Capítulo I – DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art.1- Fica criado o Conselho Tutelar, como órgão permanente, autônomo, em matéria técnica e de sua competência, não jurisdicional, encarregado de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente no Município de Quissamã, nos termos da lei nº 8.069/90.

Parágrafo Único- Haverá um Conselho Tutelar (C.T.) abrangendo toda a área territorial do Município de Quissamã.



CÂMARA MUNICIPAL DE QUISSAMÃ **ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

2

Art.2 - O Conselho Tutelar será vinculado administrativamente à Secretaria de Trabalho e Ação Social e receberá suporte técnico, administrativo e financeiro do Município.

Parágrafo Único- A Secretaria de Trabalho e Ação Social, através de seu órgão competente, prestará o apoio técnico interdisciplinar e indispensável ao regular exercício das funções do Conselho.

Capítulo II- DAS FINALIDADES

Art.3 - São finalidades específicas do Conselho Tutelar:

- I. Zelar pela efetivação dos direitos da criança e do adolescente, de acordo com as leis Federais, Estaduais e Municipais;
- II. Efetuar o atendimento direto de criança e adolescentes nos casos previstos no Estatuto da Criança e do Adolescente;
- III. Subsidiar o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (C.M.D.C.A.) no estabelecimento das necessidades e das demandas locais a respeito das políticas sociais básicas do Município, identificando a ausência irregular dos serviços públicos fundamentais ao bem estar da criança e do adolescente;
- IV. Colaborar com o C.M.D.C.A. na elaboração do Plano Municipal de Atendimento a Criança e ao Adolescente, com as indicações sociais básicas e de proteção especial.

Capítulo III- DAS ATRIBUIÇÕES

Art.4 - São atribuições do Conselho Tutelar, conforme o disposto no art. 136 do E.C.A.:

- I. Atender as crianças e adolescentes nas hipóteses previstas nos artigos. 98 e 105, aplicando as medidas previstas no art. 101, I a VII;
- II. Atender e aconselhar os pais ou responsável, aplicando as medidas previstas no art. 129, I a VII;
- III. Promover a execução de suas decisões, podendo para tanto:
 - a) Requisitar serviços públicos nas áreas de saúde, educação, serviços social, previdência, trabalho e segurança;
 - b) Representar junto à autoridade judiciária nos casos de descumprimento injustificado de suas deliberações.



- IV. encaminhar ao Ministério Público notícia de fato que constitua infração administrativa ou penal contra os direitos da criança ou adolescente;
- V. encaminhar à autoridade judiciária os casos de sua competência;
- VI. providenciar a medida estabelecida pela autoridade judiciária, dentre as previstas no art.101, de I a VI, para o adolescente autor do ato infracional;
- VII. expedir notificações;
- VIII. requisitar certidões de nascimento e de óbito de criança ou adolescente quando necessário;
- IX. assessorar o Poder Executivo local na elaboração da proposta orçamentária para planos e programas de atendimento dos direitos da criança e do adolescente;
- X. representar, em nome da pessoa e da família, contra a violação dos direitos previstos no art.220, § 3º, inciso II da Constituição Federal;
- XI. representar ao Ministério Público, para efeito das ações de perda ou suspensão do pátrio poder;
- XII. representar ao Poder Judiciário visando à apuração de irregularidades em entidade governamental e não-governamental de atendimento do disposto no artigo 191 da Lei nº 8.069/90
- XIII. representar ao Poder Judiciário visando à imposição de penalidades administrativa por infração às normas de proteção à criança e ao adolescente, nos termos do disposto no artigo 194 da Lei nº8.069/90.

Art.5 - Nos termos do art.98 do E.C.A. as medidas de proteção ao adolescente são aplicáveis sempre que os direitos reconhecidos na legislação vigente acerca dos direitos da criança e do adolescente forem ameaçados ou violados:

- I. por ação ou omissão da sociedade ou estado;
- II. por falta, omissão ou abuso dos pais ou responsável;
- III. em razão de sua conduta.

Capítulo IV- DA COMPOSIÇÃO



CÂMARA MUNICIPAL DE QUISSAMÃ **ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

4

Art.6 - O Conselho Tutelar do Município de Quissamã será composto por cinco membros com mandato efetivo de três anos, permitida apenas uma recondução.

§1º- A recondução referida consistirá na possibilidade do conselheiro tutelar participar, somente mais uma vez, de novo processo de escolha.

§2º- O conselho tutelar contará com cinco suplentes, que serão convocados conforme a classificação obtida na votação, os quais não poderão perceber qualquer remuneração decorrente de sua qualidade de suplente.

§3º- A convocação dos suplentes será realizada pelo C.M.D.C.A. para o exercício do mandato em caso de afastamento ou vacância do titular.

Capítulo V- DO FUNCIONAMENTO

Art.7 - Os Conselheiros Tutelares farão atendimento ao público das 9 h às 18 h, de segunda à sexta-feira.

§1º- Aos sábados, domingos e feriados permanecerá de plantão, pelo menos um conselheiro.

§2º- A divulgação de escala de serviço será feita, principalmente, nas instituições relacionadas ao atendimento a crianças e adolescentes, devendo ser cientificados o Juízo de Direito e a Promotoria de Justiça com competência e atribuição, respectivamente, para a área da Infância e da Juventude.

§3º- A carga horária de cada conselheiro será de quarenta horas semanais, devendo ser cumpridas oito horas diárias.

Art.8 - Os Conselheiros Tutelares funcionarão em sede própria, utilizando-se de servidores cedidos pelo Município de Quissamã.

Capítulo VI – DO PROCEDIMENTO

Art.9 – O Conselho Tutelar atuará necessariamente de forma colegiada para referendar as medidas aplicadas às crianças, adolescentes e aos seus pais ou responsáveis, proferindo decisões por maioria de seus membros.

Capítulo VII- DA REMUNERAÇÃO



5

CÂMARA MUNICIPAL DE QUISSAMÃ
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Art.10 - Os Conselheiros Tutelares perceberão remuneração a título de gratificação, tomando por base o nível de vencimentos dos servidores municipais que exercem a função de Assistente Administrativo, no valor de R\$ 548,34 (Quinhentos e quarenta e oito reais e trinta e quatro centavos).

Parágrafo Único- Na qualidade de membros eleitos, os Conselheiros não terão qualquer vínculo com a Administração Municipal, nem vínculo de natureza trabalhista.

Art.11 - Sendo o Conselheiro eleito servidor público municipal, lhe será facultado optar pela remuneração do cargo de Conselheiro ou pelos vencimentos do seu cargo de servidor, vedada a acumulação de vencimentos e garantida a cessão, em tempo integral, do servidor municipal ao Conselheiro Tutelar.

Art.12 - Em se tratando de servidor público estadual ou federal, o Conselheiro eleito, poderá:

- I. sendo cedido pela Administração Estadual ou Federal para o Conselho Tutelar, sem ônus para a Administração Cedente, perceber a remuneração correspondente ao cargo de Conselheiro Tutelar;
- II. sendo cedido pela Administração Estadual ou Federal para o Conselho Tutelar com ônus para a Administração Cedente, perceber a remuneração correspondente ao seu cargo de origem, vedado o recebimento da gratificação descrita no art. 10;

Parágrafo Único- É vedada a acumulação de função pública, cargo público ou emprego público com a função de Conselheiro Tutelar, nos termos do disposto nos incisos XVI e XVII do artigo 37 de constituição da República.

Capítulo VIII- DO PROCESSO DE ESCOLHA E DOS REQUISITOS

Art.13- O processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar será composto das seguintes etapas:

- I - inscrição das entidades que irão compor o colégio eleitoral;
- II - inscrição dos candidatos;
- III - curso intensivo de formação de conhecimentos específicos acerca do Estatuto da Criança e do Adolescente;
- IV - prova de aferição de conhecimentos específicos acerca do Estatuto da Criança e do Adolescente;
- V - votação;



CÂMARA MUNICIPAL DE QUISSAMÃ
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

6

Art. 14 - Para a candidatura a membro do Conselho Tutelar, serão exigidos os seguintes requisitos:

- I. reconhecida idoneidade moral;
- II. idade superior a vinte e um anos;
- III. residência no Município há pelo menos 5 anos;
- IV. estar no gozo de seus direitos políticos;
- V. ensino fundamental completo (1º grau);
- VI – participação no curso e no exame de aferição.

Art.15 - Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (C.M.D.C.A.), nos termos da art.139 do E.C.A. a realização do processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar, sob a fiscalização do Ministério Público.

§1º- O C.M.D.C.A., providenciará a publicação nos locais de maior circulação no Município, dos editais de convocação e de divulgação de todas as etapas do processo de escolha do Conselho Tutelar.

§2º- O C.M.D.C.A. divulgará, ainda, os referidos editais através de remessa dos mesmos:

- I. às chefias dos Poderes Executivo e Legislativo do Município;
- II. às Promotorias de Justiça da Infância e Juventude e aos Juízos de Direito da Infância e Juventude da Comarca;
- III. às escolas das redes pública estadual e municipal;
- IV. aos principais estabelecimentos privados de ensino do Município;
- V. às principais entidades representativas da sociedade civil existente no Município;

Art.16 - O Conselheiro Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente que pretender se candidatar ao processo de escolha para Conselheiro Tutelar, deverá se desincompatibilizar daquela função nos quinze dias subseqüentes à divulgação oficial da reunião do CMDCA para elaboração do processo de escolha.

Art.17- Terminado o prazo para as inscrições provisórias dos candidatos, terá início o prazo de cinco dias para impugnação junto ao CMDCA, fundada na ausência de documentos ou de qualquer dos requisitos legais para função de Conselheiro Tutelar.

§1º- A impugnação às inscrições poderá ser proposta por qualquer cidadão; pelo Ministério Público.



CÂMARA MUNICIPAL DE QUISSAMÃ

ESTADO DO RIO DE JANEIRO

7

§2º- Oferecida impugnação, o C.M.D.C.A. decidirá, de forma escrita e fundamentada, em prazo não superior a três dias, dando imediata ciência da decisão ao candidato impugnado.

§3º- Ao candidato cuja impugnação for julgada procedente caberá recurso da decisão para o próprio C.M.D.C.A., sem prejuízo das medidas judiciais previstas na legislação.

Art.18 - Não havendo impugnações, ou após a solução destas, será publicado edital com os nomes dos candidatos que obtiveram o deferimento de suas inscrições definitivas, estando aptos a participar da prova de seleção.

Capítulo IX- DA INSCRIÇÃO DOS CANDIDATOS

Art. 19– A inscrição provisória dos candidatos será realizada perante o CMDCA, no prazo designado no edital (art. 30, II) mediante apresentação de requerimento próprio e de todos os seguintes documentos essenciais:

- a) Requerimento ao Conselho (no local da inscrição);
- b) Ficha de inscrição (modelo no local de inscrição);
- c) Cédula de identidade, CPF, (fotocópias);
- d) Comprovante de escolaridade;
- e) Título de eleitor, com comprovante de votação na última eleição (xerox);
- f) Comprovação de que reside e está domiciliado, há pelo menos 5 (cinco) anos, no Município;
- g) Atestado de antecedentes criminais (certidão negativa).
- h) Prova de descompatibilização nos casos previstos no Art. 16 desta Lei.

Art.20 - Requisitos para inscrição:

- a) Idade igual ou superior a 21 anos;
- b) Reconhecida idoneidade moral (comprovada através de declarações de 02 pessoas idôneas, com firma reconhecida em cartório);
- c) Residir no município no mínimo há 05 (cinco) anos;
- d) Possuir escolaridade mínima de 1º grau, comprovada por diploma/certidão;

Capítulo X- DA INSCRIÇÃO DAS ENTIDADES

Art.21- A inscrição provisória das entidades que irão compor o Colégio Eleitoral, será realizada perante o CMDCA, mediante apresentação de requerimento próprio e de todos os documentos essenciais.

Art.22 – Com o objetivo de habilitar-se para votação no processo de escolha dos Conselheiros Tutelares, poderão inscrever-se as seguintes entidades:



CÂMARA MUNICIPAL DE QUISSAMÃ

ESTADO DO RIO DE JANEIRO

8

- a) Instituição ou Entidade governamentais ou não governamentais de atendimento e defesa da criança e do adolescente;
- b) Associações de Moradores legalmente constituídas;
- c) Instituições e Associações Religiosas;
- d) Escolas Públicas e Privadas, que atendam a criança e adolescente;
- e) Associações e Agremiações Estudantis.

§1º- Apresentar xerox da ata da última eleição de diretoria, para as Instituições previstas nas alíneas “b”, “d” e “e”.

Art.23- Inscrição dos delegados: No ato da Inscrição, as Entidades que compõem o colégio eleitoral, cujos segmentos estão arrolados acima, devem apresentar, também, ofício indicando seus Delegados mediante os seguintes critérios:

- a) cada Entidade/Instituição deverá indicar, através de Ofício, 01 (um) delegado e 01 (um) suplente, que terá direito a votar em 05 (cinco) candidatos a Conselheiro Tutelar;
- b) o Delegado e o suplente deverão pertencer aos quadros da Entidade;
- c) idade igual ou superior a 21 (vinte e um) anos;
- d) estar em gozo de seus direitos políticos, apresentando xerox do seu título de eleitor com comprovação de ter votado na última eleição.

Capítulo XI – DA PROVA DE AFERIÇÃO

Art. 24– Integrará o processo de escolha dos conselheiros tutelares uma prova de aferição de conhecimentos específicos sobre o Estatuto da Criança e do

Adolescente, de caráter eliminatório, a ser elaborada sob fiscalização do Ministério Público.

§ 1º. – Considerar-se-á aprovado na prova de aferição de conhecimentos específicos o candidato que obtiver 50% (cinquenta por cento) de acerto nas questões da prova.

§ 2º - Antecederá a prova, um curso intensivo de formação, como condição obrigatória, acerca das normas do Estatuto da Criança e do Adolescente, bem como sobre as peculiaridades e aspectos práticos do exercício da função de conselheiro.

§ 3º - O não comparecimento ao curso de formação e à prova de aferição, exclui o candidato do processo de escolha para membro do conselho.



Art. 25 – Os candidatos aprovados na prova de aferição e não impugnados pelo CMDA, estarão aptos a participar do processo de escolha.

Capítulo XII – DA VOTAÇÃO E APURAÇÃO

Art. 26 - A eleição por voto secreto do colégio eleitoral, constituído pelos delegados ou suplentes, indicados pelas entidades governamentais e não governamentais e instituições do Município de Quissamã, nos termos do Artigo 22 desta Lei.

§1º.- Deverão ser cientificados ainda, acerca da realização da votação e apuração, os Juízes de Direito e as Promotorias de Justiça, com competência e atribuição, respectivamente, para a área da infância e da juventude do Município de Quissamã.

§2º - Terão direito ao voto, os eleitores delegados ou seus respectivos suplentes, previamente habilitados que apresentarem no ato da votação prova de habilitação, Carteira de Identidade e Título de eleitor do Município de Quissamã, nos termos dos Artigos 21 e 23 desta Lei.

Parágrafo Único: - A cédula utilizada para a eleição, conterá espaços para o nome e o número de cinco candidatos a Conselheiro Tutelar.

Art. 27 – No local de votação, o CMDCA, indicará as mesas receptoras, que será composta por um presidente e 02 (dois) mesários, bem como os respectivos suplentes.

§1º - Não poderão ser nomeados presidentes e mesários:

- I. Os candidatos e seus cônjuges, bem como seus parentes, ainda que for por afinidade, até o segundo grau;
- II. As autoridades e agentes policiais, bem como os funcionários no desempenho de cargo de confiança dos poderes Executivo e Legislativo Municipais.

§ 2º - Constará no boletim de votação, a ser elaborado pelo CMDCA, a identidade completa dos presidentes e mesários.

Art. 28 – A apuração dos votos será feita logo depois de encerrada a votação, em local de fácil acesso e instalações apropriadas.

Capítulo XIII – DOS PRAZOS E DOS EDITAIS



Art. 29 – No processo de escolha, o CMDCA, observando os prazos mínimos indicados:

- I. Publicará edital de convocação e regulamento do processo de escolha nos dez (10) dias anteriores ao início das inscrições;
- II. Publicará edital de abertura de inscrições provisórias dos candidatos, sendo fixado prazo nunca inferior a quinze dias para a efetivação das mesmas;
- III. Publicará edital com os nomes dos candidatos provisoriamente inscritos, imediatamente após o término do prazo para realização das inscrições provisórias;
- IV. Publicará edital, imediatamente após o término do prazo para realização das inscrições provisórias, informando acerca do início do prazo para impugnação das mesmas;
- V. Publicará edital, findo o prazo para impugnação e após a solução destas, com os nomes dos candidatos definitivamente inscritos no processo de escolha, convocando-os para o curso e prova de aferição de conhecimentos específicos acerca do Estatuto da Criança e do Adolescente;
- VI. Publicará edital, em três dias consecutivos após a identificação das provas de aferição de conhecimentos específicos, com os nomes dos candidatos definitivamente inscritos, aprovado no exame e habilitados para participarem da votação, prosseguindo no processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar.
- VII. Publicará edital nos jornais de maior circulação do Município, em três dias consecutivos, após a divulgação dos nomes aprovados no exame de aferição, informando sobre a data, horário e locais onde será realizada a
votação, bem como os nomes dos candidatos que participarão do processo de escolha, com os respectivos números que constarão na cédula de votação;
- VIII. Publicará edital imediatamente após a apuração da eleição, com os nomes dos candidatos eleitos para integrarem o Conselho Tutelar, bem como os nomes dos suplentes.

Capítulo XIV- DA NOMEAÇÃO E POSSE DOS CONSELHEIROS TUTELARES

Art.30- Concluída a apuração dos votos, o CMDCA proclamará o resultado das eleições publicando o edital correspondente nos jornais de maior circulação no Município.



Art.31- Após a proclamação do resultado da votação, o Chefe do Executivo local empossará os Conselheiros Tutelares eleitos em prazo não superior a trinta dias.

Parágrafo Único- Serão eleitos conselheiros tutelares os cinco candidatos mais votados e serão considerados suplentes os cinco imediatamente posteriores.

Capítulo XV- DA VACÂNCIA E DO AFASTAMENTO

Art.32- A vacância do cargo de conselheiro tutelar ocorrerá nos casos de:

- I. Falecimento;
- II. Renúncia;
- III. Posse em outro cargo inacumulável, ressaltando o disposto no art.11 desta lei;
- IV. Perda de mandato.

Art.33- A perda do mandato será aplicada pelo CMDCA nos seguintes casos:

- I. Ausentar-se, sem justificativa, por três dias consecutivos ou cinco dias alternados no período de um ano;
- II. Praticar ato de improbidade administrativa;
- III. Tiver conduta incompatível com as suas atribuições;
- IV. Utilização do cargo e das atribuições de conselheiro tutelar para obtenção de vantagem, de qualquer natureza, em proveito próprio ou de outrem;
- V. Condenação criminal transitada em julgado;
- VI. Perda ou suspensão dos direitos políticos decretados pela Justiça Eleitoral;
- VII. Comprovação de abuso, negligência e/ou omissão no exercício de suas funções;
- VIII. Comprovação da prática de conduta durante o processo de escolha que afronte a moralidade administrativa;

Parágrafo Único- O CMDCA decidirá os casos de perda do mandato, de ofício ou mediante provocação do Ministério Público ou de qualquer interessado, por escrito e fundamentadamente, assegurada a ampla defesa e o contraditório, sem prejuízo das ações judiciais pertinentes.

Art.34- O conselheiro tutelar poderá licenciar-se:

- I. Para tratar de interesse particular, sem perceber remuneração, desde que o afastamento não seja inferior a trinta dias e não ultrapasse noventa dias;
- II. Por motivo de doença:
 - a) Durante o prazo máximo de trinta dias, assegurada remuneração integral;
 - b) Com prazo indeterminado, ou até o término do mandato, sem perceber remuneração.



CÂMARA MUNICIPAL DE QUISSAMÃ
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

12

III. para fins de maternidade e paternidade, nos termos fixados em lei;

Parágrafo Único- Nos casos do inciso II, a enfermidade será devidamente comprovada através de documento oficial expedido pelo órgão da administração municipal.

Art.35 - No caso de vacância e licença será convocado o suplente de conselheiro tutelar.

Capítulo XVI – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 36 – O exercício efetivo da função de conselheiro tutelar, constituirá serviço público relevante, estabelecerá presunção de idoneidade moral e assegurará prisão especial, em caso de crime comum, até o julgamento definitivo.

Art.37 – As decisões do Conselho Tutelar poderão ser revistas pela autoridade judiciária a pedido do Ministério Público ou de quem tenha legítimo interesse.

Art. 38 – O Conselho Tutelar terá até 60 (sessenta) dias, após a posse, para elaborar proposta de alteração do regimento interno, a qual será submetida ao CMDCA, que decidirá, ouvido o Ministério Público.

Art. 39– Revoga-se a Lei nº 0461, de 04 de maio de 1998, bem como quaisquer outras disposições em contrário.

Art. 40 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura M de Quissamã, em 13 de Setembro de 2002.




Octávio Carneiro da Silva
Prefeito

Publicado no Jornal
O DEBATE
Em, 17/09/2002
Edição 4770
Ass.: R. Louz.
Rosemary de Souza
Assistente Administrativo
Mat. 207